



Nota Técnica n. 02/2026

Assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DOCENTES EM REGIME DE 20 (VINTE) E 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESPROPORCIONALIDADE DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO — ANEXO IV DA LEI N. 12.772/2012. GRADES DE VENCIMENTO BASE DA UPE — ANEXOS VII A XII DA LCE-PE N. 538/2024. ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE. VIABILIDADE DO AJUIZAMENTO.

Relatório

Cuida-se de **nota técnica informativa**, elaborada por este escritório e destinada aos **docentes do magistério superior** — tanto os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal quanto os ocupantes do cargo de Professor Universitário da **Universidade de Pernambuco (UPE)** — que se encontrem submetidos a regime de trabalho de **20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem dedicação exclusiva (DE)**.

O objetivo é esclarecer a **viabilidade jurídica** do ajuizamento de ação de procedimento comum destinada a corrigir a **desproporcionalidade das tabelas remuneratórias** que, para **idênticos** carreira, cargo, classe (ou função), nível (ou faixa) e **titulação acadêmica**, atribuem ao docente sem dedicação exclusiva valores muito inferiores àqueles pagos ao docente com dedicação exclusiva — em medida que **excede em muito** qualquer proporção de jornada e que, em boa parte, **não encontra respaldo na lei que as veicula**.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

2.1. Do problema comum às duas carreiras

Tanto no âmbito **federal** quanto no âmbito **estadual pernambucano**, a lei estabelece critérios expressos e taxativos para a fixação da parcela remuneratória de que se trata — e, em seguida, **anexos** veiculados pela mesma lei acabam por introduzir um critério **que o corpo principal da norma não contempla: o regime de dedicação exclusiva**.

O ponto é sensível porque a dedicação exclusiva **não é uma jornada maior**. Nas duas carreiras, o docente em DE cumpre **as mesmas 40**

(quarenta) horas semanais que o docente do regime integral comum. O que os distingue é a **exclusividade do vínculo** — vale dizer, a vedação ao exercício de outra atividade remunerada —, e não a quantidade de trabalho prestado à instituição.

Daí a conclusão que percorre toda esta nota: se a jornada é a mesma, a diferença remuneratória só pode recair sobre a parcela que a lei destinou a retribuir a exclusividade — jamais sobre parcelas cujos fatos geradores sejam a **titulação acadêmica** ou o **próprio cargo**.

2.2. Do âmbito federal — a Retribuição por Titulação (Lei n. 12.772/2012)

O art. 17 da Lei n. 12.772/2012 instituiu a **Retribuição por Titulação (RT)**, fixando de forma exaustiva os critérios de que depende o seu valor:

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em **conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada**, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV. *(grifamos)*

Como se vê, o **regime de trabalho** e a **carga horária** não figuram entre os critérios legais. E não poderiam figurar: a **RT** é gratificação cujo fato gerador é, exclusivamente, o **título acadêmico** obtido pelo servidor — especialização, mestrado, doutorado ou o Reconhecimento de Saberes e Competências (**RSC**).

Não obstante, as tabelas do **Anexo IV** daquela lei — hoje atualizadas pelos anexos da MP n. 1.286/2024 — fixam valores de **RT** que variam conforme o regime de trabalho, e de modo **desproporcional**: o docente de **20 (vinte) horas** recebe algo próximo de **25%** do valor pago ao docente de 40 horas com **DE**, quando a proporção de jornada indicaria **50%**; e o docente de **40 (quarenta) horas sem DE**, que cumpre rigorosamente a mesma jornada do colega em dedicação exclusiva, recebe valor sensivelmente **inferior** ao dele.

A pretensão, nesse cenário, é objetiva: que a **RT** seja recalculada tomando por base o valor previsto para a **mesma** carreira, cargo, classe e nível no regime de 40 horas com **DE**, aplicando-se a razão de **50%** aos docentes de 20 horas e de **100%** aos docentes de 40 horas sem dedicação exclusiva.

2.3. Do âmbito estadual — as grades de vencimento base da UPE (LCE-PE n. 538/2024)

Na **Universidade de Pernambuco** a distorção assume forma diversa — e, a nosso ver, **ainda mais nítida**.

É que a Lei Complementar Estadual n. **101/2007** (PCCV da UPE), ao instituir o regime de dedicação exclusiva, deixou claro, em primeiro lugar, que ele corresponde a **“40 (quarenta) horas semanais de trabalho em regime de dedicação exclusiva”** (art. 11, IV), e que **só pode ser requerido por quem já cumpra a jornada de 40 horas** (art. 11, § 1º). A carga horária, portanto, é a mesma.

Em segundo lugar — e este é o ponto central —, a mesma lei **elegeu expressamente a forma de retribuir aquele regime:**

§ 2º Ao Regime de Dedicação Exclusiva corresponderá gratificação específica (...).

§ 3º Os valores nominais da gratificação de que trata o parágrafo anterior são os dispostos no Anexo II da presente Lei Complementar, ficando expressamente vedadas quaisquer vinculações ou incidências para cálculo de vantagens remuneratórias ou acréscimos pecuniários posteriores, a qualquer título, à exceção do cômputo das parcelas remuneratórias relativas às férias e à gratificação natalina. (grifamos)

A opção legislativa foi **reiterada** pela LCE n. **538/2024**, cujo art. 12 fixou os valores nominais da **Gratificação de Dedicação Exclusiva** no seu **Anexo XIII**; e cujo art. 11, ao autorizar as grades de vencimento base, mandou observar **“a carga horária ali indicada”** — e **somente** a carga horária.

Ocorre que os **Anexos VII a XII** da LCE n. **538/2024** criaram **duas grades de vencimento base inteiramente distintas** para o **mesmo** cargo de Professor Universitário: uma para o regime de dedicação exclusiva e outra para o regime de 40 horas semanais. E a primeira supera a segunda, em **todas** as matrizes, funções e faixas, em razões que vão de **2,19 a 2,12** vezes.

Um exemplo basta. Na função de **Professor Assistente** (titulação de Mestre), **Matriz III**, faixa **“g”**, com valores válidos a partir de 1º de junho de 2026, o docente em **dedicação exclusiva** percebe vencimento base de **R\$ 14.037,29**, ao passo que o docente de **40 horas semanais** — mesma jornada, mesmo cargo, mesma função, mesma titulação, mesma matriz e mesma faixa — percebe apenas **R\$ 6.635,82**. Uma diferença mensal de **R\$ 7.401,47**, equivalente a **111,54%**.

E, sobre esse vencimento base já mais que dobrado, o docente em **DE** ainda percebe, **cumulativamente**, a **Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva** do Anexo XIII — **R\$ 3.426,12** para o Professor Assistente, na mesma data-base.

Vale dizer: a dedicação exclusiva é retribuída duas vezes. Uma primeira, de forma expressa e legítima, pela gratificação específica que a lei criou para esse exato fim; e uma segunda, de forma oblíqua e sem amparo no *caput* da

norma autorizadora, pelo inflacionamento do **vencimento base** — parcela que, por sua natureza, retribui o **cargo**, a **função**, a **titulação**, a **matriz**, a **faixa** e a **carga horária**.

O efeito prático dessa duplicação é justamente o que o § 3º do art. 11 da LCE n. 101/2007 proibiu: ao migrar para o vencimento base, a retribuição da exclusividade passa a produzir “**acréscimos pecuniários posteriores**” sobre férias, gratificação natalina, adicionais e proventos — precisamente as **vinculações e incidências** que a lei vedou de forma expressa.

Há, ainda, uma **segunda distorção**, específica da carreira da UPE. Nela a titulação não é paga por gratificação autônoma, mas **incorporada à própria função** na série de classes — **Auxiliar** (Graduação com Especialização), **Assistente** (Mestrado), **Adjunto** (Doutorado) e **Associado** (Doutorado com tese original). Logo, a diferença de vencimento base entre uma função e outra é a retribuição do título.

Pois bem: na Matriz III, faixa “g”, o acréscimo decorrente do título de **Mestre** é de **R\$ 1.284,35** no regime de **40 horas** e de **R\$ 2.716,89** no regime de dedicação exclusiva. O mesmo diploma, obtido no mesmo programa e comprovado pelo mesmo documento, “vale” 111,54% a mais para um docente do que para outro — o que reproduz, dentro da grade estadual, exatamente o vício apontado no âmbito federal quanto à RT.

2.4. Da jurisprudência

A tese já foi acolhida pelo **Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)**, que manteve a declaração incidental de **ilegalidade, inconstitucionalidade e inconveniência** das tabelas do Anexo IV da Lei n. 12.772/2012:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO NO PAGAMENTO DA VANTAGEM. VALORES ESTABELECIDOS PELO REGIME DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. (...)

12. As tabelas constantes do Anexo IV evidenciam, portanto, que critérios não previstos na Lei nº 12.772/2012 foram inseridos, promovendo uma redução desproporcional na remuneração do servidor, instituindo, portanto, distinções entre professores que ocupam a mesma carreira, cargo, classe, nível e titulação, apenas por executarem suas atividades docentes, em regime de trabalho distinto, afrontando o princípio da irredutibilidade de vencimento.

13. Como já decidido por esta Corte, a discriminação perpetrada pelas tabelas impugnadas também viola o



Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado pelo Decreto 591/1992, que em seu art. 7º assegura “um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção”.

15. (...) a maior dedicação do professor à instituição e as restrições impostas legalmente em razão do regime de dedicação exclusiva (critério de *discrímen*) **não guardam correlação lógica com o benefício conferido**, pois a gratificação é concedida a quem detém determinado título acadêmico (...), sendo irrelevante o regime especial de trabalho do docente (dedicação exclusiva ou não).

19. Recurso de apelação não provido.

(TRF5, Proc. 0803135-63.2025.4.05.8300, **Primeira Turma**, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, J. **27/09/2025**) (*grifamos*)

No mesmo sentido decidiu a **Sexta Turma** daquela Corte (Proc. 0806371-23.2025.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. **02/07/2025**), que, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental, determinou a instauração do respectivo **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade**, hoje em tramitação perante o **Órgão Especial do TRF5**, em observância à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

Idêntico entendimento tem sido adotado em primeiro grau no âmbito da **Justiça Federal**, sob o fundamento de que a desigualdade não se justifica pela necessidade de melhor remunerar o docente em dedicação exclusiva, porquanto este já percebe, por essa exata condição, vencimento básico majorado e vantagens pecuniárias próprias.

Impõe-se, por dever de lealdade informativa, o registro de que a matéria **ainda não é pacífica**: a **Quinta Turma do TRF5** (Proc. 0802023-59.2025.4.05.8300, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Junior, j. **24/02/2026**) adotou orientação em sentido contrário, invocando a **Súmula Vinculante n. 37** e o **Tema 600 do STF**. A consolidação do entendimento dependerá, portanto, do julgamento do incidente pelo Órgão Especial.

Quanto à **UPE**, não localizamos, até a data desta nota, julgado do **Tribunal de Justiça de Pernambuco** que tenha enfrentado especificamente a ilegalidade das grades de vencimento base da LCE n. **538/2024**. Trata-se, pois, de **tese inaugural** no âmbito estadual, sustentada, contudo, por fundamentos **mais robustos** do que os já acolhidos no âmbito federal, na medida em que a lei estadual **expressamente** destinou a retribuição da dedicação exclusiva a uma gratificação apartada.

2.5. Do afastamento da Súmula Vinculante n. 37 e do Tema 600 do STF

A objeção mais frequente das entidades demandadas é a de que o Poder Judiciário não pode majorar vencimentos com fundamento no princípio da isonomia. A objeção, todavia, **não se aplica** à hipótese, e o TRF5 já o assentou de forma expressa:

16. (...) deve ser afastada a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF, pois o Judiciário não está estendendo vantagens a servidor público, porquanto, no presente caso, há apenas uma carreira (...), que possui cargos idênticos, mas com diferentes regimes de trabalho (com ou sem dedicação exclusiva) e cargas horárias. O que está em foco é a inconstitucionalidade e a ilegalidade apenas no valor atribuído (...), previsto nas tabelas do Anexo IV, da mencionada Lei, pago para professores que não estão sob o regime de dedicação exclusiva. (grifamos)

Com efeito, o que se postula **não é a criação de vantagem nova**, nem a equiparação a carreira diversa, mas o **controle incidental de legalidade** de uma tabela remuneratória que **contraria o corpo principal da lei que a veicula**. Trata-se de operação corriqueira de hermenêutica: o anexo há de conformar-se ao *caput*, e não o contrário.

2.6. Do prazo prescricional e do interesse de agir

Cuidando-se de **prestações de trato sucessivo**, a prescrição **não atinge o fundo de direito**, alcançando apenas as parcelas vencidas há mais de **cinco anos** do ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da **Súmula n. 85 do STJ**. Vale dizer: a cada mês que passa, perde-se uma parcela do período retroativo, o que recomenda que a providência não seja postergada.

Quanto ao **interesse de agir**, **não se exige prévio requerimento administrativo**, porquanto a pretensão se funda na ilegalidade de **ato normativo de aplicação automática e vinculada**, cuja observância pela Administração é obrigatória — sendo a própria aplicação da tabela a resistência que caracteriza a lide.

2.7. Da documentação necessária

Para a análise individualizada e o ajuizamento, são necessários, em regra: **(01)** documento de identidade, **CPF** e comprovante de residência; **(02)** **contracheques** dos últimos **60 (sessenta)** meses e a **ficha financeira** fornecida pelo órgão pagador; **(03)** portaria de nomeação, de progressão e de enquadramento na função, matriz e faixa atuais; **(04)** comprovação da **titulação** (diploma de especialização, mestrado ou doutorado, ou o ato de concessão do **RSC**, no âmbito federal); **(05)** documento que ateste o **regime de trabalho** e a **carga horária**; e **(06)** para os aposentados e pensionistas, o ato de concessão do benefício.



Conclusão

Diante do exposto, concluímos que **os docentes do magistério superior submetidos a regime de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, sem dedicação exclusiva** — sejam eles **ativos, aposentados ou pensionistas** — **fazem jus** à revisão da parcela remuneratória correspondente, de modo a que esta observe estritamente os critérios fixados na norma primária: o art. **17** da Lei n. **12.772/2012**, no âmbito **federal**; e o art. **11** da LCE-PE n. **538/2024**, c/c o art. **11** da LCE-PE n. **101/2007**, no âmbito da **UPE**.

São devidas, ainda, as **diferenças retroativas** dos últimos **cinco anos**, com os respectivos **reflexos** sobre gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, adicionais e demais vantagens de cálculo vinculado, tudo devidamente atualizado.

Entendemos, por conseguinte, **viável o ajuizamento da ação judicial**, com fundamentos sólidos e precedente favorável do **TRF5** em caso análogo, ressaltando-se, com transparência, que a matéria pende de uniformização perante o **Órgão Especial** daquela Corte e que, no âmbito estadual, a tese é **inaugural** — circunstâncias que recomendam a **análise individualizada** de cada situação funcional antes da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Joaquim Pedro C. Campello Filho
CAMPELLO & SIQUEIRA ADVOCACIA

CNPJ n. 13.328.623/0001-30

OAB/PE n. 1.284